

## À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 051118-0567/17-6

Auto de Infração nº 262/2017

Recorrente: Fontana S/A

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE  
ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º DA  
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 357/2017. RECURSO  
NÃO CONHECIDO.

### 1. RELATÓRIO

A Divisão de Atendimento a Denúncias e Fiscalização de Rotina – DIFISC – realizou vistoria em 10/02/2017 no empreendimento Fontana S/A, localizado no Município de Encantado. Seu objetivo era apurar denúncia de *“fuligem preta saída das chaminés que ficam depositadas nas paredes, árvores e arbustos de casas no entorno. Mau cheiro”*. O denunciante alegara que o empreendimento estaria descartando resíduos no rio que se encontra próximo ao local, gerando a morte de peixes.

O Relatório de Fiscalização nº 64/2017 (fls. 03-17) concluiu que não restou evidenciada a fumaça, fuligem preta e mau odor saindo das chaminés. Tampouco se identificou a morte de peixes no momento da fiscalização. No entanto, constatou-se que a caldeira de óleo teria ultrapassado o padrão de emissão para material particulado, bem como que a chaminé de fluido térmico teria superado os padrões de emissão previstos na LO para material particulado e SO<sub>2</sub>. Além disso, no curso da vistoria *“houve uma emergência ambiental em virtude do transbordamento de um dos tanques do processo, o líquido que vazou foi lançado diretamente no Rio Taquari, por meio da linha pluvial”*. No Relatório foram listadas diversas adequações necessárias nas instalações ao empreendedor, as quais foram solicitadas, posteriormente, via ofício.

Em consequência das irregularidades identificadas, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 262/2017 (fl. 19), em razão de *“Emissões atmosféricas fora dos padrões estabelecidos frente à Licença de Operação LO nº 07966/2012-DL, com lançamento acima para concentração de material particulado na caldeira a óleo. Para Chaminé de fluído térmico também ocorreu a ultrapassagem dos padrões da emissão da LO nº 07966/2012-DL para material particulado e SO<sub>2</sub> conforme evidenciado por meio do relatório 167-2016 da SJC Química e Serviços no monitoramento das fontes de emissões atmosféricas do empreendimento, conforme item 4.4 da Licença de Operação. Lançamento irregular de produto químico na rede pluvial, devido ao transbordo de um tanque de produto químico no dia 10/02/2017”*.

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99<sup>1</sup> da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33<sup>2</sup> do Decreto Federal nº 99.274/1990 e a Resolução CONSEMA 128/2006, que dispõe sobre a fixação de padrões de emissão de efluentes líquidos para fontes de emissão que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul. Ressalta-se que não houve a indicação do tipo administrativo infringido na Resolução CONSEMA nº 128/2006.

No mesmo auto de infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.496,00, com fundamento no art. 2º, II<sup>3</sup> e no art. 77<sup>4</sup> do Decreto Estadual 53.202/2016.

Ato contínuo, a FEPAM oficiou a Autuada da lavratura do auto de infração, na data de 29/03/2017, para apresentação de defesa, o que ocorreu em 13/04/2017, conforme AR (fl. 18-v).

Em 05/05/2017 foi apresentada Defesa, acompanhada de documentos (fls. 23-154). O Autuado, em suma, sustentou que:

---

<sup>1</sup> Art. 99. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

<sup>2</sup> Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

<sup>3</sup> Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)  
II - multa simples.

<sup>4</sup> Art. 77. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem permissão, licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e os regulamentos pertinentes:  
Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

- (a)** os padrões de emissão atmosféricas constantes da LO nº 07966/2012 são de difícil atendimento para o tipo de operação conduzida, pois os limites estaduais são virtualmente inatingíveis, embora atendam aos parâmetros da Resolução CONAMA nº 436/2011;
- (b)** houve pontual transbordo de pequeno volume de espuma de sulfato de magnésio e lauril éter sulfato de sódio, em razão do entupimento do dreno do tanque, que gerou sua rachadura – o qual já foi reparado;
- (c)** o empreendedor agiu de boa-fé, tendo em vista o atendimento às melhorias solicitadas pela FEPAM através do Ofício DIFISC nº 2861/2017<sup>5</sup>;
- (d)** houve desrespeito ao art. 6º da Lei Federal 9.605/98<sup>6</sup>, que impõe a observância dos motivos, consequências e antecedentes do infrator na gradação de sanções;
- (e)** ocorreu inconsistência na fixação do valor da multa, que refere o valor de R\$ 4.998,66 em seu anexo, embora aplique o valor de R\$ 15.496,00, além da ausência de sua motivação (exigida pelos arts. 6º, I da Lei Federal 9.605/98 e 107, I<sup>7</sup> da Lei Estadual 11.520/00);
- (f)** no mérito, pelas razões apresentadas, requereu o afastamento da multa aplicada, ou, subsidiariamente, que prevalecesse o valor de R\$ 4.998,66;
- (g)** subsidiariamente, em caso de condenação, a conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade

---

<sup>5</sup> 1. Eliminação de descarte de efluente tratado pela parte inferior do cone de decantação para o corpo receptor; 2. Isolamento das caixas de inspeção da linha pluvial; 3. Retirada do paralelepípedo do entorno dos geradores para a remoção do solo contaminado, acondicionamento e posterior destinação; 4. Remoção do filtro da tubulação que liga o tanque de óleo diesel aos geradores; 5. Conserto e contenção do tanque rachado; 6. Substituição do combustível (óleo BTE); 7. Implementação de procedimento de emergência; 8. O derretedor de graxa sólida é usado apenas para a quantidade ínfima utilizada no empreendimento; 9. Projeto de adequação da área de armazenamento de óleos; 10. Encaminhamento para a disposição de resíduos remanescentes, conforme contratos em vigor em Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em vigor; 11. Projeto de contenção em todos os tanques; e, 12. Execução da recuperação da contenção do tanque de óleo diesel.

<sup>6</sup> Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

<sup>7</sup> Art. 107 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

do meio ambiente, conforme art. 102, §3º<sup>8</sup> da Lei Estadual 11.520/00, ou, sucessivamente, sua substituição pela execução de programas e ações de educação ambiental, em atenção à faculdade prevista em seu §5º<sup>9</sup>;

**(h)** subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da multa, sua minoração e seu parcelamento, em atenção ao art. 23, I a V<sup>10</sup> da Portaria FEPAM 083/2006;

**(i)** requereu que fossem apreciadas e aprovadas as medidas técnicas promovidas pela empresa, incluindo os parâmetros de emissões atmosféricas, em atenção ao Ofício DIFISC/FEPAM 2861/2017, bem como o pedido de revisão da Licença de Operação, considerando a necessidade de serem considerados os parâmetros constantes do ILAI.

Na sequência, a 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA – decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 262/2017, mantendo o valor da multa em R\$ 15.496,00 (fls. 157-158). A decisão informou que o autuado está submetido às exigências da Licença de Operação, ainda que haja solicitado sua alteração – a qual não foi autorizada. Ademais, o transbordo de produtos foi confirmado pela própria defesa, constituindo infração prevista na legislação. No que tange ao valor da multa, esclarece que ela parte de um valor inicial, considerado o porte e o potencial poluidor do empreendimento, ao qual são aplicadas as agravantes e atenuantes, chegando-se ao valor final aplicado - razão pela qual o cálculo está correto. Finalmente, quanto à conversão da penalidade em serviços, o Relator informou que o autuado deveria solicitar à JJIA, para, então, assinar o Termo de Controle Ambiental, em que pese a defesa já houvesse formulado esse pedido.

---

<sup>8</sup> Art. 102, § 3º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

<sup>9</sup> Art. 102, § 5º - As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.

<sup>10</sup> Art. 23 - A FEPAM constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 3.179/1999;

II. Adequação do valor da multa;

III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;

IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e no § 4º do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 1999;

V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999.

Em 23/10/2017, sobreveio Recurso à Junta Superior de Recursos (fls. 160-176), em resposta à Notificação JJIA 131/2017, recebida em 16/10/2017, alegando a falta de fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual deveria ser reconhecida sua nulidade. Além de reiterar os argumentos já expostos no Recurso Administrativo, os pedidos foram renovados, expressamente postulando a minoração da multa em 90%, bem como a urgência na análise das medidas técnicas promovidas pela empresa, em atenção ao Ofício DIFISC/FEPAM 2861/2017.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica da FEPAM se manifestou pela retificação do cálculo da multa a ser aplicada, afastando a agravante de baixo impacto ambiental, que não constava na Portaria SEMA nº 103/2017 (fls. 179-180). Assim, com fundamento no Enunciado nº 01/2018 da ASSEJUR/FEPAM, a penalidade foi minorada para o valor de R\$ 11.731,13.

Em 23/11/2017, o Relator da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR – proferiu voto que abordou os pontos levantados pelo Recurso, manifestando-se pela manutenção do Auto de Infração nº 262/2017 e seu respectivo enquadramento, e minorando a multa aplicada para o valor de R\$ 11.731,13, em atenção à manifestação da Assejur/FEPAM. Ademais, acolheu ao pedido do Recorrente para firmar Termo de Compromisso Ambiental na SEMA/RS e fazer jus ao benefício de conversão da penalidade em prestação de serviços ambientais. Ainda, reiterou a ausência de competência do órgão para analisar o pedido de revisão da LO, vez que incumbe ao setor responsável pelo licenciamento ambiental da atividade e emissão da respectiva licença, o Serviço de Licenciamento e Monitoramento de Indústria – SELMI. Quanto às adequações promovidas, devem ser analisadas pela divisão que as solicitou – o DIFISC – ou o responsável pelo licenciamento da atividade – a SELMI. A JSJR acolheu o voto por unanimidade.

Após a notificação nº 147/2018 da JSJR, recebida em 07/07/2018, foi protocolado Recurso ao CONSEMA, em 20/07/2018. A Recorrente alega superveniência de fato novo, tendo em vista que a entrada em vigor da Diretriz Técnica 01/2018 da FEPAM estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos. Afirma que o empreendimento, à época da lavratura do Auto de Infração nº 262/2017, atendia aos parâmetros fixados pela novel Diretriz Técnica, pelo que o AI deveria ser desconstituído. No mais, replica os argumentos apresentados nas peças defensivas anteriores.

O Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA, de 29/08/2018, exarado pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, concluiu pela admissão

do Recurso, uma vez que *“preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017”*.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 20/06/2018, dentro do prazo vinte dias contados da notificação da Decisão Administrativa proferida pela JSJR, que se deu em 07/06/2018, sendo, portanto, tempestivo.

Em que pese o fato de o Recurso tenha inicialmente sido admitido pela Presidente da JSJR, entende-se que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Como é sabido, o Recurso ao CONSEMA é cabível apenas quando a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental (art. 1º):

- a)** tenha omitido ponto arguido na defesa;
- b)** tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- c)** apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

O Recurso apresentado, contudo, limita-se a reprisar os argumentos trazidos em primeira e segunda instância, os quais foram apreciados pela JSJR. Ademais, tampouco foi trazido qualquer precedente decisório, seja do órgão ambiental seja do CONSEMA, que materialize a existência de divergência de entendimento. Nesse sentido, portanto, não resta caracterizada nenhuma das hipóteses de admissibilidade recursal supramencionadas.

Há que se registrar que o Recurso apontou para a existência de um *“fato novo”*: a entrada em vigor da Diretriz Técnica FEPAM nº 01/2018, que estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos, sustentando que *“a Recorrente atendia plenamente, na época da lavratura do AIA recorrido, parâmetros que vieram a ser reconhecidos pela FEPAM como adequados”* – o que importaria a desconstituição do AI. Registra-se que não foi juntada nos autos qualquer evidência que demonstre que os parâmetros de emissões atmosféricas praticados pela Autuada à época da lavratura do AI estavam em consonância com a Diretriz Técnica FEPAM nº 01/2018.

A par disso, tem-se que o STJ já firmou entendimento no sentido de que o auto de infração lavrado por descumprimento de norma vigente à época dos fatos configura ato jurídico perfeito, não havendo retroatividade da 'lei nova', contemporânea à época do julgamento, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>11</sup>. Assim, tampouco o fato novo trazido pela Recorrente resultaria na modificação das decisões proferidas.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o Parecer é pelo não conhecimento do Recurso ao CONSEMA, em face do não preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas pelo art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Porto Alegre, 1º de julho de 2021.



**PAULA LAVRATTI**  
**OAB/RS nº 56.372**

---

<sup>11</sup> Nesse sentido: PET no REsp n. 1.240.122-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2012 e AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 27.5.2009.